



PROCESSO TC nº 03865/21

Objeto: Denúncia – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas
Exercício: 2021
Responsáveis: Ana Alves de Araújo Loureiro (Prefeita)
Advogado: Daniel Queiroz de Freitas
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecer os embargos de declaração. Rejeição.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01447/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03865/21, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01108/21, emitido no julgamento da denúncia apresentada pelo Sr. Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 03865/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise de denúncia apresentada pelo Sr. Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo.

Na sessão do dia 20 de julho de 2021, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar a denúncia em epígrafe, emitiu o Acórdão AC2-TC-01108/21, onde decidiu:

1. *CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;*
2. *IMPUTAR MULTA pessoal à gestora, Sr.ª Ana Alves de Araújo Loureiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da nomeação de servidores com violação à vedação constitucional de nepotismo, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
3. *RECOMENDAR à Prefeitura, para que não haja futuras nomeações afrontando os princípios da moralidade, da impessoalidade e o entendimento da Súmula Vinculante n.º 13;*
4. *EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.*

A Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, representada por seu advogado Daniel Queiroz de Freitas, interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão no corpo da decisão quanto à natureza do cargo de Subsecretário Municipal.

Desta feita, a embargante vem pedir (*in verbis*):

1. *Seja suprida a OMISSÃO no tocante a posição desta Corte de Contas quanto a natureza do cargo de Subsecretário Municipal, posto que foi alegado na peça defensiva ajuizada aos autos que o referido cargo possui subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, devendo, portanto, ser considerado como cargo político e julgada a discussão defensiva apresentada.*

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 2741 do Diário Oficial Eletrônico, em 28/07/2021, conforme fls. 148, e os Embargos foram protocolizados em 12/08/2021. Logo, restou atendido o requisito da tempestividade.

No tocante à análise do mérito recursal, entendo inexistir omissão no *decisum* embargado, senão vejamos:



PROCESSO TC nº 03865/21

Conforme restou demonstrado na instrução processual, prevaleceu o entendimento de que o cargo de Subsecretário é de natureza administrativa, auxiliar direto do Secretário Municipal correspondente, devendo, assim, ser considerado agente administrativo. Por fim, menciono que a Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro apresentou documentação comprobatória da exoneração dos cargos da Subsecretária de Saúde (Terezinha Ligia Costa Gabriel), da Diretora de Ensino Básico (Eluisa da Costa Vale) e do Diretor de Transporte (José Mario Vale da Costa).

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:36



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO